

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Acrescenta §§ 9º e 10 ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que será devido o auxílio-doença para a segurada vítima de violência doméstica que ficar afastada do seu trabalho ou da sua atividade habitual por decretação de medida protetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 59.
.....

§ 9º No caso de violência doméstica que acarrete a necessidade de a segurada ficar afastada do seu trabalho ou da sua atividade habitual, nos termos do inciso II do §2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ser-lhe-á devido o auxílio doença pelo prazo de até 6 (seis) meses.

§ 10. O benefício referido no § 9º será concedido administrativamente pelo INSS, mediante comunicação do juiz competente pela decretação da medida protetiva destinada a preservar a integridade física e psicológica da segurada.

§ 11. Quando a violência doméstica promover sequelas físicas, o benefício será pago pelo tempo determinado pela perícia médica do INSS, observado o art. 60 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preencher uma lacuna no sistema de proteção social relacionado à violência doméstica e seus

reflexos nas relações trabalhistas. Com efeito, a incapacidade decorrente da violência doméstica pode ser de ordem física ou psicológica.

Em relação à violência física, o sistema de proteção previdenciária prevê a concessão de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-doença. Todavia, em relação à violência psicológica, notadamente aquela decorrente do risco de persistir a violência ou mesmo causar a morte, muitas seguradas do regime previdenciário não possuem amparo para se afastarem de seu vínculo empregatício e preservar sua integridade física, colocada em risco pelo agressor.

Nessa linha de intelecção, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça nos apresentou a seguinte solução:

“A Sexta Turma decidiu que o INSS deverá arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica.

No mesmo julgamento, a turma definiu que o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar – e, na falta deste, o juízo criminal – é competente para julgar o pedido de manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho da vítima, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Quanto ao ônus da medida protetiva, o magistrado ressaltou que o legislador não incluiu o período de afastamento previsto na Lei Maria da Penha entre as hipóteses de benefícios previdenciários listadas no artigo 18 da Lei 8.213/1991, o que deixou no desamparo as vítimas de violência.

A vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica, que é um processo de integração do direito em face da existência de lacuna normativa” – afirmou, justificando a adoção do auxílio-doença. Conforme o entendimento da turma, os primeiros 15 dias de afastamento devem ser pagos diretamente pelo empregador, e os demais, pelo INSS.”

Em relação ao custeio do benefício em análise, impende esclarecer que não se trata da criação, majoração ou extensão de um novo benefício e sim do reconhecimento da incapacidade laborativa decorrente do risco de vida atrelado à violência doméstica e sua evidente relação com o temor psicológico da vítima.

E, mesmo que assim não fosse, a Lei nº 8.213, de 1990, em seu art. 120, inciso II, já preconiza que:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

.....

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

.....”

Dessa forma, o custo pela implementação do auxílio doença por violência doméstica poderá ser imputado ao autor da situação de ameaça ou agressão.

Atentos a esse contexto, o presente projeto de lei propõe alteração no art. 59 da referida lei previdenciária para estabelecer que será devido, por um período máximo de seis meses, o auxílio-doença para a segurada vítima de violência doméstica que fica afastada, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, do seu trabalho ou da sua atividade habitual, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Certo da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA